



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.901845/2012-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.023 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO JULGADO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Os embargos de declaração servem para aclarar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Verificada a obscuridade no julgado, acolhem-se os embargos para corrigir a inexistência material devida a lapso manifesto.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas sobre (a) os itens constantes no tópico do TVF “8.2.4.2.7 – Manut. Fábrica, Manut. Maq. Equip., Manutenção, Mat. Vedação, Mat. Fixação”, relacionados à etapa industrial, (b) os itens constantes dos tópicos do TVF “8.2.1 - Aquisição de insumos tributados” e “8.2.4 - Uso e consumo”, quando relacionados à etapa industrial, (c) o frete de insumos constante do tópico do TVF “8.2.3.2. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-015.022, de 13 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10950.901837/2012-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte (Embargante), contra acórdão, a fim de eliminar omissões que teriam sido cometidas por esta Turma no julgamento do recurso voluntário.

Em despacho de admissibilidade, a Presidência desta C. Turma Julgadora deu seguimento aos Embargos de Declaração para a apreciação das matérias relativas às seguintes omissões:

- Omissão Quanto ao Diesel e Gasolina de Aviação;
- Omissão Quanto a Manutenção;
- Omissão Quanto a Peças e Pneus;
- Omissão Quanto a Abrasivos;
- Omissão Quanto a Gases;
- Omissão Quanto a Fretes de Bens Não Considerados Insumos;
- Omissão Quanto a Fretes – Operação de Venda.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Na sequência, passo à apreciação das matérias de embargos admitidas.

### I.1. - Omissão Quanto ao Diesel e Gasolina de Aviação

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Reproduz-se a suscitação:

Fl. 821:

Diesel e Gasolina de aviação

6. O TVF enumera nos tópicos “aquisição de insumos tributados” (8.2.1) e “Uso e consumo” (8.2.4), os créditos relativos a “combustíveis, diesel, gasolina de aviação, óleos e lubrificantes”, destacando os bens da seguinte forma:

8.2.1.1.2 e 8.2.4.1.1	Combustíveis (gasolina comum e de aviação, querosene comum e de aviação, óleo diesel e querosene), óleos, líquidos, fluídos, graxas, aditivos, peças, partes, componentes, pneus e câmaras
-----------------------	--

7. O r. acórdão embargado reconheceu o direito aos créditos tomados a título de “combustíveis”, na medida em que estão diretamente ligados à atividade da Embargante (fl. 795). Apesar disso, o acórdão realizou tal reconhecimento apenas no título do tópico, e apenas por meio da menção da palavra “combustíveis”, de modo a não mencionar expressamente os outros combustíveis enumerados nos itens 8.2.1.1.2 e 8.2.4.1.1 do TVF.

8. Assim, pondera-se que o r. acórdão embargado restou omissivo quanto à menção expressa também ao “diesel” e à “gasolina de aviação”.

De fato, não há tratamento exposto para diesel e gasolina de aviação no acórdão embargado. Embora, em tese, se possa concluir que estariam abrangidos pelo conceito de combustíveis, o Fisco utilizou termos distintos para tais insumos, de modo que poder-se-ia introduzir dúvidas acerca do resultado do julgamento em relação a eles.

Os autos devem retornar ao colegiado para esclarecimento.

Aprecio para o saneamento do vício apontado.

De acordo com o acórdão recorrido, o fundamento para a reversão da glosa sobre combustíveis foi o de que todos os bens e serviços utilizados na fase agrícola deveriam ser considerados como insumos.

É o que se verifica no seguinte trecho:

A Recorrente requer sejam afastadas as glosas referentes aos bens e serviços utilizados na sua fase agrícola. Entendo que lhe assiste razão. A fabricação de açúcar e álcool e a produção de cana-de-açúcar são totalmente interdependentes, por isso os custos e despesas com a cultura de cana-de-açúcar e seu transporte até a unidade de fabricação do açúcar e do álcool, enquadram-se no conceito legal de insumo.

Assim, as glosas referentes às despesas com bens e serviços utilizados na fase agrícola da Recorrente - atividade de plantio e cultivo da cana-de-açúcar - devem ser afastadas, a exemplo de preparo do solo, plantação e colheita da cana, transporte de funcionários etc.

Devem ser revertidas as glosas das rubricas como abrasivos, combustíveis, óleos lubrificantes, embalagem (material utilizado no laboratório da empresa), EPI, gases, laboratório, manutenção, peças, pneus, material secundário, tintas.

Passo então a analisar as demais situações específicas, constantes do recurso voluntário, a partir das premissas de análise postas acima quanto ao conceito de insumo.

Como é possível identificar no TVF, tanto o diesel quanto a gasolina de aviação são insumos que eram utilizados na fase agrícola de produção:

Tópico 8.2.1.1.2.

<b>Laudo Produtivo:</b>	<b>Fase Agrícola</b>
<b>Macro:</b>	<b>Lavoura</b>
<b>Crédito:</b>	<b>L</b>
<b>Tipo Crédito:</b>	<b>Gasolina Aviação</b>
<b>Grupo:</b>	<b>Combust. E Lubrificantes</b>
<b>Subgrupo:</b>	<b>Gasolina, álcool e Diesel</b>

<b>Laudo Produtivo:</b>	<b>Fase Agrícola</b>
<b>Macro:</b>	<b>Mecanizado</b>
<b>Crédito:</b>	<b>L</b>
<b>Tipo Crédito:</b>	<b>Diesel</b>
<b>Grupo:</b>	<b>Aplicação Direta</b>
<b>Subgrupo:</b>	<b>Aplicação Direta</b>
<b>Grupo:</b>	<b>Combust. E Lubrificantes</b>
<b>Subgrupo:</b>	<b>Gasolina, Alcool e Diesel</b>

## Tópico 8.2.4.1.1.

<b>Laudo Produtivo:</b>	<b>Fase Agrícola</b>
<b>Macro:</b>	<b>Mecanizado</b>
<b>Crédito:</b>	<b>L</b>
<b>Tipo Crédito:</b>	<b>Diesel</b>
<b>Grupo:</b>	<b>Aplicação Direta</b>
<b>Subgrupo:</b>	<b>Aplicação Direta</b>
<b>Grupo:</b>	<b>Combust. e Lubrificantes</b>
<b>Subgrupo:</b>	<b>Gasolina, Alcool e Diesel</b>

<b>Laudo Produtivo:</b>	<b>Fase Agrícola</b>
<b>Macro:</b>	<b>Mecanizado</b>
<b>Crédito:</b>	<b>L</b>
<b>Tipo Crédito:</b>	<b>Gasolina Aviação</b>
<b>Grupo:</b>	<b>Aplicação Direta</b>
<b>Subgrupo:</b>	<b>Aplicação Direta</b>
<b>Grupo:</b>	<b>Combust. e Lubrificantes</b>
<b>Subgrupo:</b>	<b>Gasolina, Alcool e Diesel</b>

Portanto, para que não haja qualquer dúvida, a reversão das glosas já reconhecida no acórdão recorrido também alcança os itens “diesel” e “gasolina de aviação”, presentes nos tópicos 8.2.1.1.2. e 8.2.4.1.1. do TVF.

**I.2. - Omissão Quanto à Manutenção**

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Reproduz-se a suscitação:

Fls. 821/823:

Manutenção

9. O TVF enumera nas fases agrícola e industrial dos tópicos “aquisição de insumos tributados” (8.2.1) e “Uso e consumo” (8.2.4) e “serviços utilizados como insumo” (8.3.2), os créditos relativos a manutenções, da seguinte forma:

<p>8.2.1.1.3 Manut. Fábrica, Manut. Maq. Equip., Manutenção; Mat. Vedação; Mat. Fixação</p>	<p>bens: amortecedores, anéis, baterias, batentes, bobinas, buchas, cabos, faróis, lâmpada, embreagens, engates, válvulas, filtros, correias, molas, eixos, rolamentos, facas de corte, soquetes, discos, materiais de vedação, eixo de motor, luvas, emenda cobre para mangueira, para-barro para reboque, palhetas, juntas, lentes, panos, maçanetas, pinos, contrapinos, rebites, porcas, parafusos, chumbadores, barras, entre outros.</p>
---	--

8.2.1.1.4 - Manut. Frota, Manut. Frota Agrícola, Manutenção - Frotas	abraçadeiras, acopladores, adesivos, adaptadores, amortecedores, anéis, baterias, batentes, bobinas, buchas, barras, cardans, cabos, calços, conexões, faróis, lâmpada, embreagens, engates, válvulas, filtros, grades, correias, molas, manoplas, manivelas eixos, rolamentos, facas de corte, soquetes, discos, materiais de vedação, eixo de motor, luvas, vidros, palhetas, juntas, lentes, panos, maçanetas, virabrequins, dentre muitos outros.
8.2.1.2.6 - Manut. Fábrica, Manut. Maq. Equip., Manutenção, Mat. Vedação, Manut. Laboratorio, Mat. Fixação	abraçadeiras, anéis, anilhas, alicates, antenas, arames, arruelas, bagaceiras, barras, bicos, bombas, buchas, brocas, cabos, cadeados, chaves, parafusos, soquetes, martelos, catracas, eletrodos, chapas, comutadores, conexões, correias, caçambas, carcaças, camisas, cotovelos, disjuntores, emendas, válvulas, tarugos, espirais, flanges, mandris mangueiras, flanges, juntas, lanternas, luminárias, pisos, pinos, extensões, porcas, rolamentos, termômetros, tampas, entre diversas outras peças.
8.2.1.2.7 - Manut. Frota e Manutenção - Frotas	rolamentos, conjunto de válvulas, selos mecânicos, terminais, filtros, borrachas, transistores, capacitores, retentores, soquetes, entre outros.
8.2.4.2.7 - Manut. Fábrica, Manut. Maq. Equip., Manutenção, Mat. Vedação, Mat. Fixação	abraçadeiras, anéis, anilhas, alicates, antenas, arames, arruelas, adaptadores, adesivos, aparelhos telefônicos, antenas, baterias, barras, bicos, bombas, buchas, brocas, cabos, cadeados, chaves, cotovelos, emendas, parafusos, soquetes, martelos, catracas, eletrodos, chapas, comutadores, conexões, correias, caçambas, carcaças, camisas, cotovelos, disjuntores, emendas, válvulas, pilhas, pinças, tarugos, espirais, flanges, mandris mangueiras, flanges, juntas, lanternas, luminárias, pisos, pinos, extensões, porcas, rolamentos, termômetros, tampas, entre diversas outras peças
8.3.2.2 – manut. fábrica; manut. Maq. equip; manut. laboratório e manutencao - diversos	serviços prestados na manutenção e recuperação das caldeiras da interessada

10. Em que pese isso, o r. acórdão embargado se limitou a mencionar “manutenção da frota, máquinas, fábrica e equipamentos” (fl. 798) no tópico da fase agrícola, deixando de fora os bens relativos a “mat. Vedação”, “mat. Fixação”, e os serviços relativos a “manut. Laboratório” e “manutenção-diversos”. Além disso, importante mencionar que o tópico “8.2.4.2.7” citado acima consta na fase industrial do TVF, porém o acórdão apenas mencionou as manutenções acima mencionadas no tópico da fase agrícola.

11. Assim, pede-se que seja sanada tal omissão para que sejam expressamente mencionadas as demais manutenções mencionadas pelo TVF, bem como para que as manutenções do tópico 8.2.4.2.7 constem no tópico da “fase industrial” do acórdão.

O acórdão embargado não trata expressamente dos itens indicados, “mat. Vedação”, “mat. Fixação”, “manut. Laboratório” e “manutenção-diversos”, de modo que pode restar dúvida quanto à abrangência das conclusões.

Também não se dá exposto tratamento à toda a gama de manutenção na “fase industrial”.

A matéria merece a atenção do colegiado.

Aprecio para o saneamento dos vícios apontados.

Conforme já explicado no tópico anterior, o acórdão recorrido reverteu todas as glosas de bens e serviços empregados na fase agrícola da Embargante. Portanto, sob esse fundamento, os itens “mat. Vedação”, “mat. Fixação”, “manut. Laboratório” e “manutenção-diversos”, todos pertencentes à fase agrícola, também foram alcançados pelo que se decidiu em sede de julgamento do recurso voluntário.

Já no que diz respeito aos itens constantes do tópico do TVF “8.2.4.2.7 – Manut. Fábrica, Manut. Maq. Equip., Manutenção, Mat. Vedação, Mat. Fixação”, de fato, não houve qualquer manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido.

Nesse tópico, é possível identificar que os itens compreendidos são peças utilizadas na manutenção de máquinas, alocadas dentro do processo fabril da Embargante, tais como abraçadeiras, anéis, anilhas, parafusos, dentre outros.

Embora não exista decisão específica sobre esses itens, entendo que a *ratio deciendi* constante no tópico “Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos” (fl. 801) do recurso voluntário possa ser aqui utilizada, pois tudo o que foi relacionado à manutenção do setor fabril – no caso, serviços – seria essencial e, portanto, ensejaria o direito ao creditamento como insumo:

Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos

Correspondem à manutenção predial do setor fabril, logo permitem a tomada de crédito.

Portanto, tendo-se identificado as omissões e procedido ao devido saneamento, devem também ser revertidas as glosas referentes aos itens constantes no tópico do TVF “8.2.4.2.7 – Manut. Fábrica, Manut. Maq. Equip., Manutenção, Mat. Vedação, Mat. Fixação”.

### I.3. - Omissão Quanto a Peças e Pneus

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Reproduz-se a suscitação:

Fl. 823/825:

12. O TVF enumera nos tópicos “aquisição de insumos tributados” (8.2.1) e “Uso e consumo” (8.2.4), tanto na fase agrícola quanto na fase industrial, os créditos relativos a diversas categorias de peças e pneus utilizados pela Embargante, da seguinte forma:

8.2.1.1.5 - Peças	alarmes, adaptadores, alavancas, amortecedores, baterias, batentes, bobinas, bombas, buchas, cabos, cilindros, faróis, lâmpada, embreagens, engates, válvulas, filtros, correias, molas, eixos, rolamentos, mancais, cabeçotes, acoplamentos, bicos, alternadores, ponteiras, discos, terminais, catracas, mangueiras, velas, sensores, rotores, terminais, dentre muitos outros.
8.2.1.1.6 – Peças Agrícolas	abraçadeiras, acionadores, acopladores, aditivos, agulhas, amortecedores, anéis, arruelas, baterias, barras, braços, buchas, bobinas, blocos, cabos, coxins, cruzetas, cubos, calhas, canaletas, calotas, coberturas, chaves, conexões, cotovelos, cardans, coifas, discos, espelhos, filtros, eixos, embreagens, faróis, kit alternador, garfos, fechaduras, mancais, mangueiras, molas, pinos, parafusos, juntas, suportes, terminais, vidros, volantes, rolamentos, dentre outros.

8.2.1.1.7 - Peças caminhões / carga; Peças veic passeio	abraçadeiras, acionadores, acopladores, aditivos, agulhas, amortecedores, anéis, arruelas, baterias, barras, braços, buchas, bobinas, blocos, cabos, coxins, cruzetas, cubos, calhas, canaletas, calotas, coberturas, chaves, conexões, cotovelos, cardans, coifas, discos, espelhos, filtros, eixos, embreagens, faróis, kit alternador, garfos, fechaduras, mancais, mangueiras, molas, pinos, parafusos, juntas, suportes, terminais, vidros, volantes, rolamentos, dentre outros.
8.2.1.1.8 - Pneus agrícolas, Pneus carga, Pneus passeio	pneus, câmaras de ar, protetores de câmara e bicos de ar
8.2.1.2.9 - Peças e Peças Agrícolas	aro para pneu, adesivos, bicos de pneu, câmaras de ar, reparos, emendas, remendos, talco para pneus, válvulas, pasta para montagem, limpadores, manchão, borrachas para reposição, pneus, entre outros
8.2.1.2.10 - Peças caminhões / carga; Peças veic passeio	abraçadeiras, acopladores, adaptadores, adesivos, amortecedores, anéis, alicates, arames, arcos, anilhas, arruelas, barras, baterias, bicos, bobinas, bombas, buchas, borrachas, brocas, bujão, calibradores, cabos, cadeados, chaves, chapas, conectores, elementos, eixos, disjuntores, ferros, filtros, fios, fitas, fusíveis, escovas, ferros, gaxeta, gavetas, graxas, pastilhas, plugs, polias, porcas, pinos, perfis, molas, maçaricos, parafusos, soquetes, retentores, rolamentos, soquetes, tarugos, ventiladores, travas, tubos, além de diversas outras peças.
8.2.1.2.11 - Pneus agrícolas, Pneus carga, Pneus passeio	válvula pneumática, chaves e rodas
8.2.4.1.5 - Peças	itens utilizados na manutenção da frota de veículos agrícolas da interessada.
8.2.4.1.6 - Peças agrícolas	alavancas, alicates, discos, baterias, bobinas, buchas, peças para ar condicionado, câmaras de ar, cordas, correias, cabos, coxins, coifas, arruelas, chaves, discos, grampos, bombas, interruptores, entre outros
8.2.4.1.7 - Peças caminhões / carga; Peças veic passeio	protetores auditivos, placas, sinais, correntes plásticas, aventais, máscaras e lentes, peças para ar condicionado, peças de funilaria e pintura, pneus, câmaras de ar, rodas, entre outros.
8.2.4.1.8 - Pneus agrícolas, Pneus passeio	câmaras de ar, pneus, rodas e outros materiais
8.2.4.2.10 - Peças	adaptadores, amortecedores, anéis, arruelas, buchas, cabos, chaves, interruptores, retentores, colchões, tubos, válvulas, rolamentos, emendas, pinos, tampas, dentre outros elementos.

13. Em que pese isso, o r. acórdão embargado se limitou a mencionar o termo “peças” e “pneus” no título do tópico inaugurado à fl. 795, sem, contudo, especificar quais os tipos de peças e pneus que darão direito ao crédito. Deve-se destacar, inclusive, que há uma categoria do TVF que se chama tão somente “peças”, de forma que o acórdão da maneira como foi proferido poderia causar o equivocado entendimento de que as únicas peças que dão direito ao crédito são aquelas que constam na categoria “peças”.

14. Ainda, o crédito relativo às peças apenas foi mencionado no tópico da fase “agrícola” do acórdão. Contudo, o TVF enumera diversas peças que também constam na fase industrial, tais como aquelas mencionadas nos tópicos 8.2.4.2.10, 8.2.1.2.9 e 8.2.1.2.10. Assim, merece saneamento também esse ponto.

O Acórdão embargado menciona tais insumos no seguinte excerto:

Fl. 795:

Devem ser revertidas as glosas das rubricas como abrasivos, combustíveis, óleos lubrificantes, embalagem (material utilizado no laboratório da empresa), EPI, gases, laboratório, manutenção, peças, pneus, material secundário, tintas.

Mais uma vez, a decisão embargada menciona “peças e pneus”, enquanto a glosa sob essas rubricas se referem a diversos tipos de peças e insumos, de modo que não há clareza quanto à abrangência da decisão no tópico.

Aprecio para o saneamento dos vícios apontados.

Conforme já esclarecido em tópico anterior, o acórdão recorrido fixou o entendimento de que todos os bens e serviços empregados na fase agrícola eram essenciais ou relevantes à atividade econômica da empresa e que, por esse motivo, dariam direito ao creditamento como insumo.

Portanto, todos os itens constantes dos tópicos “aquisição de insumos tributados” (8.2.1) e “Uso e consumo” (8.2.4), quando relacionados à fase agrícola de produção, estão abrangidos por essa razão de decidir.

Relativamente à etapa industrial, como houve omissão no acórdão recorrido, entendo que as mesmas razões aplicadas à fase agrícola podem ser aplicadas à etapa industrial.

Relativamente a eventual questionamento sobre os itens em que há menção a “veículos de passeio”, tem-se que, primeiro, não é possível se proceder a qualquer restrição à reversão de glosa sobre a fase agrícola,

pois não cabe em sede de embargos alterar o resultado fixado na decisão recorrida; depois, relativamente à fase industrial, também não cabe fazer qualquer restrição, pois, de acordo com o laudo de produção trazido pela Embargante (fls. 142 e seguintes), tratam-se de veículos leves, utilizados no transporte de funcionários (operadores de carregadeiras e motoristas):

#### PRODUTOS E MATERIAIS UTILIZADOS:

- Tratores e Carregadeiras;
- Caminhões Canavieiros: Utilizados para o transporte da cana-de-açúcar;
- Carretas Canavieiras (“Julietas”) Julietas: Utilizadas para o transporte da cana-de-açúcar;
- Veículos leves: Transporte dos operadores das carregadeiras e motoristas;
- Equipamentos de segurança e proteção individual;

Portanto, também estendo a reversão de glosas sobre os itens constantes dos tópicos “aquisição de insumos tributados” (8.2.1) e “Uso e consumo” (8.2.4), quando relacionados à fase industrial.

#### I.4. - Omissão Quanto a Abrasivos

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Reproduz-se a suscitação:

Fl. 825:

15. O TVF enumera nos tópicos “aquisição de insumos tributados” (8.2.1) e “Uso e consumo” (8.2.4), tanto na fase agrícola quanto na fase industrial, os insumos relativos a “abrasivos”, da seguinte forma:

8.2.1.2.1 - Abrasivos	lixas, rebolos, disco de corte/desbaste, roldanas, serras copo, cintas, pastas, parafusos, escovas, válvulas, entre outros
8.2.4.2.1 - Abrasivos	lixas, discos de corte/desbaste, e conectores
8.2.1.1.1 - Abrasivos - material de manutenção	arruelas, selantes e espelhos retrovisores

16. Em que pese isso, o r. acórdão embargado tratou dos abrasivos apenas no tópico da “fase agrícola”, deixando de fora os abrasivos da “fase industrial”.

Com efeito, os abrasivos são mencionados, no acórdão embargado, apenas no tópico relativo a insumos da fase agrícola, gerando dúvidas quanto o que foi decidido em relação aos abrasivos da fase industrial.

Aprecio para o saneamento da omissão.

Ao se analisar os itens integrantes dos tópicos “aquisição de insumos tributados” (8.2.1) e “Uso e consumo” (8.2.4), tais como lixas, rebolos, roldanas, parafusos, dentre outros, identifica-se que se trata de bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na fase industrial a atividade da Recorrente, sendo, portanto, insumos.

Logo, também reverto as glosas sobre os itens constantes dos tópicos aquisição de insumos tributados” (8.2.1) e “Uso e consumo” (8.2.4), relacionados à fase industrial da contribuinte.

#### **I.5. – Omissão Quanto a Gases**

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Reproduz-se a suscitação:

Fl. 825:

17. O TVF enumera os créditos relativos a “gases”, apenas na fase industrial dos seguintes subtópicos: 8.2.1.2.4 e 8.2.4.2.5. Apesar disso, o r. acórdão embargado tratou os créditos relativos a “gases” no tópico da “fase agrícola”. Assim, apenas pede-se que seja sanado tal erro para que tais créditos passem a constar no tópico da “fase industrial” do acórdão.

Com efeito, o tópico, presente à fl. 655 do Recurso Voluntário, não teve tratamento, pois o acórdão embargado menciona expressamente os gases glosados como “fase agrícola”, enquanto outra rubrica, que também contém gases (fl. 655), não foi mencionada.

Aprecio para o saneamento da omissão.

Conforme já tratado em tópicos anteriores, o acórdão recorrido reconheceu como insumo todos os bens e serviços constantes da fase agrícola.

Portanto, os gases mencionados nos tópicos “8.2.1.2.4” e “8.2.4.2.5” também foram alcançados pela reversão de glosa sobre itens da fase agrícola.

#### **I.6. - Omissão Quanto a Fretes de Bens Não Considerados Insumos**

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Reproduz-se a suscitação:

Fl. 826/827:

Fretes de bens não considerados insumos

23. No TVF, dentre os demais tipos de fretes mencionados, há aqueles que se referem aos “Fretes de bens não considerados insumos” (8.2.3.2). Tais fretes dizem respeito ao transporte de partes e peças de manutenção.

24. Deve-se destacar que o r. acórdão embargado já reconheceu o direito da ora Embargante aos créditos relativos a peças de manutenção. Assim, pede-se que o mesmo racional seja aplicado para o presente tópico, de modo a sanar a omissão ora apontada e reconhecer, também, o direito da Embargante aos créditos relativos aos fretes das já mencionadas peças de manutenção.

Com efeito, a matéria foi questionada em Recurso Voluntário, e não teve tratamento no acórdão embargado, justificando o retorno para esclarecimento e/ou integração.

Aprecio para o saneamento da omissão.

Relativamente ao frete incorrido para o transporte de partes e peças, constante do tópico “8.2.3.2”, também devem ser considerados como insumos, dentro da pacífica tese de creditamento do “insumo de insumo”.

Portanto, revento a glosa procedida sobre os gastos com frete constantes do tópico “8.2.3.2”.

#### **I.7. - Omissão Quanto a Fretes – Operação de Venda**

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Reproduz-se a suscitação:

Fl. 827:

Fretes – Operações de venda 25. Por fim, o TVF enumerou as glosas dos créditos relativos às despesas com fretes nas operações de venda,

segregando-as em “Remessa para Matriz – Transbordo ferroviário”, “Remessa para o Porto – formação de lote” e “Não Especificado” (8.6.1).

26. Por sua vez, o r. acórdão embargado reconheceu o direito da Embargante aos créditos relativos aos “frete entre estabelecimentos da mesma empresa: ligados a operação de venda”. Porém, pondera a Embargante ter o r. acórdão restado omissivo, na medida em que não mencionou expressamente as remessas que compõem o conceito de “operações de venda” no presente caso.

27. Assim, pede-se que sejam sanadas as omissões ora apontadas para, repita-se, não haver qualquer tipo de questionamento no momento da execução do julgado.

Concorda-se com a embargante que o tratamento expresso seja desejável, para evitar problemas na liquidação do acórdão.

Aprecio para o saneamento da omissão.

Deve-se considerar como frete da operação de venda todo aquele que esteja vinculado diretamente a operações de venda, querendo-se aqui dizer que é necessária a vinculação mediante CT-es e respectivas notas fiscais de venda.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para suprir as omissões e obscuridade existentes, com efeitos infringentes, para reverter as glosas sobre (a) os itens constantes no tópico do TVF “8.2.4.2.7 – Manut. Fábrica, Manut. Maq. Equip., Manutenção, Mat. Vedação, Mat. Fixação”, relacionados à etapa industrial, (b) os itens constantes dos tópicos do TVF “8.2.1 - Aquisição de insumos tributados” e “8.2.4 - Uso e consumo”, quando relacionados à etapa industrial, (c) o frete de insumos constante do tópico do TVF 8.2.3.2.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas sobre (a) os itens constantes no tópico do TVF “8.2.4.2.7 – Manut. Fábrica, Manut. Maq. Equip., Manutenção, Mat. Vedação, Mat. Fixação”, relacionados à etapa industrial, (b) os itens constantes dos tópicos do TVF “8.2.1 - Aquisição de insumos tributados” e “8.2.4 - Uso e consumo”, quando relacionados à etapa industrial, (c) o frete de insumos constante do tópico do TVF “8.2.3.2.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator